



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.030 - RS (2016/0183713-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SOLANGE LURDES WUST ZIBETTI
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI - RS005949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.** Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente
- 2.** "Nos termos do art. 655-B do CPC, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem" (AgRg no AREsp 557.399 - SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 3/8/2015).
- 3.** Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.030 - RS (2016/0183713-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Solange Lurdes Wust Zibetti contra a decisão monocrática de minha relatoria.

Depreende-se dos autos que a ora agravante opôs embargos de terceiro, insurgindo-se contra a penhora de imóvel de sua propriedade conjunta com seu marido/devedor.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão para determinar a observância da meação da embargante, por ocasião da alienação pública do bem objeto da penhora, devendo ser revertido em favor da autora a metade do produto da venda do bem. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença, nos exatos termos.

A recorrente alegou, no especial, violação aos arts. 535, I e II, do CPC/73; e 1.228, §§ 3º e 5º, do Código Civil, sustentando a negativa de prestação jurisdicional quanto à ilegalidade do artigo 655-B do CPC/73, além de violar seu direito de propriedade.

Por fim, buscou o provimento do recurso "para que seja julgada preservada a fração ideal correspondente à sua meação sem que vá à hasta pública, ou, alternativamente, que seja preservado o valor de alienação da metade do imóvel que venha a ser posto em hasta pública, garantindo-se assim o seu direito à meação pelo valor justo de seu direito de propriedade expropriado sem previsão legal ou constitucional" (e-STJ, fl. 307).

O Tribunal de origem inadmitiu o processamento do especial por não vislumbrar a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que todas as questões deduzidas foram apreciadas, de forma clara e fundamentada, além de o acórdão estar em perfeita consonância com a orientação do STJ.

Monocraticamente conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da ementa transcrita abaixo (e-STJ, fl. 405):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Irresignada, a agravante reitera a existência de negativa de prestação jurisdicional quanto "à incompatibilidade do artigo 655-B do Código de Processo Civil anterior - que é norma meramente processual ou adjetiva - com o artigo 1.228, parágrafos 3º e 5º do Código Civil, que são normas de direito material ou substantiva" (e-STJ, fl. 413).

Afirma ter apontado ofensa ao art. 535 do CPC/73, no tocante à alegada ofensa ao art. 1.228, §§ 3º e 5º do Código Civil.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 430-434 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.030 - RS (2016/0183713-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Com efeito, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente (e-STJ, fls. 215-218 e fls. 248-257), conforme trecho abaixo transcrito:

Destarte, percebe-se a interpretação do art. 655-B, do Código de Processo Civil está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, devendo incidir ao caso em apreço, pois a meação do cônjuge alheio a execução mantém-se preservada com a reserva da metade do valor da alienação, na hipótese de penhora sobre bem indivisível.

Outrossim, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "nos termos do art. 655-B do CPC, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem" (AgRg no AResp n. 557.399 - SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 3/8/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0183713-9

AgInt no
AREsp 951.030 / RS

Números Origem: 00065911220168217000 00116273220118210009 00910300099074 00911000036113
00911100050053 03592315020158217000 05725068720128217000
65911220168217000 70052659075 70066738535 70067963975 70069300598
911100050053

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE LURDES WUST ZIBETTI
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI - RS005949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLANGE LURDES WUST ZIBETTI
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI - RS005949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.